

Processo nº 3616/2019

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico pequenos

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: DL 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Substituição do tampo sanitário defeituoso por outro da mesma espécie e valor (€54,37), ao abrigo da garantia.

Sentença nº 252/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante e por videoconferência o ilustre mandatário da reclamada e sua representante.

Foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível em virtude da reclamada e o seu ilustre mandatário persistirem em afirmar que a tampa da sanita não tinha defeito e estava partido em consequência de acção física que foi exercida sobre ele.

Tendo em conta os factos alegados pelo reclamante na reclamação apresentada em 04/10/2019, ordenou-se uma peritagem na sessão de julgamento de 13/11/2019, com vista a apurar as razões por que o tampo estava partido.

Essa peritagem não chegou a ser feita uma vez que o perito designado pela UACS teve um acidente grave que o impossibilitou de continuar a exercer actividade. Feitas novas diligências para encontrar outro perito, tal não foi possível.

Assim, o Tribunal não dispõe de elementos de prova relativos à razão pela qual o tempo se encontrava partido.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, uma vez que o Tribunal não dispõe de elementos de prova das razões porque a sanita semostrava partida, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram presentes o reclamante e o ilustre mandatário da reclamada.

O mandatário da reclamada suscitou a questão da acção não ter sido contra a "---", tendo sido por nós esclarecido que a "---" é produtor e representante desta marca em Portugal, sendo por isso responsável solidariamente, como resulta dos artºs 2º e 6º do Decreto Lei nº 383/89 de 6 de Novembro.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível, devido ao mandatário da reclamada afirmar que o produto vendido não tem qualquer defeito e que terá sido uma irregularidade na colocação do tampo da sanita que deu origem ao defeito.

Em face da situação, atendendo a que a apreciação da questão, objecto de reclamação é de natureza técnica, ter-se-á de proceder a uma peritagem para analisar a tampa e informar, qual a razão do eventual defeito da tampa, o que concordaram ambas as partes.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite UACS, um perito para proceder à análise do tampo e dar o seu parecer quanto à irregularidade do mesmo.

Deverá entretanto ser chamada à intervenção principal o vendedor, identificado no nº 1 da reclamação.

Oportunamente, marcar-se-á nova data de Julgamento.

Centro de Arbitragem, 13 de Novembro de 2019

O Juiz Árbitro

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

(Dr José Gil Jesus Roque)